



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.602 - MG (2011/0031484-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : KLEBER TEODORO DAMASCENO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que, embora o recurso especial tenha deixado de ser conhecido por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, a parte agravante limita-se a deduzir argumentos quanto ao mérito da controvérsia.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.602 - MG (2011/0031484-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : KLEBER TEODORO DAMASCENO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por KLEBER TEODORO DAMASCENO contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com base nas Súmulas 280 e 284/STF.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que:

- a) o presente processo é idêntico a outros tantos que tramitam neste Tribunal;
- b) conforme constatado em perícia contábil, estaria evidente que a conversão de seus vencimentos em URV gerou-lhe prejuízos;
- c) a decisão embargada divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.602 - MG (2011/0031484-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que, embora o recurso especial tenha deixado de ser conhecido por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, a parte agravante limita-se a deduzir argumentos quanto ao mérito da controvérsia.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

O presente agravo regimental, contudo, não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada não adentrou no exame do mérito recursal, uma vez que ausentes seus pressupostos de admissibilidade. *In verbis* (fls. 137/138e):

.....
Decido.

De início, não apontou a agravante qual o ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, nos termos da alínea "b" do permissivo constitucional, limitando-se a questionar a interpretação dada pelo Tribunal de origem à Lei Municipal 7.235/96. Incidência da Súmula 284/STF.

De outro lado, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

Por conseguinte, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes, sendo certo, ainda, que, "Nos termos do art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, em sede de recurso especial, mostra-se inadmissível a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão de tribunal estadual e do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no Ag 648.357/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/5/05).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Tais fundamentos, contudo, não foram infirmados pela agravante, que se limitou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repisar os argumentos de mérito esposados no recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, do qual **não conheço**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031484-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.391.602 / MG**

Números Origem: 10024081216392001 10024081216392002 10024081216392004 12163922720088130024
EM MESA JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER TEODORO DAMASCENO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KLEBER TEODORO DAMASCENO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.